

RELATOR: Eduardo Martins

AUTUADO: João Eduardo Rei da Silva

PROCESSO: 001832

A.I. nº: 425925 A

VALOR ORIGINAL DA MULTA: R\$ 950,00

MUNICÍPIO: Porto Firme

DECISÃO DA CORAD: Indeferido

VALOR: R\$ 950,00

INFRAÇÃO COMETIDA: “Explorar por corte raso sem destoca uma área de aproximadamente 1ha em área de PP – baseado no material lenhoso, nos tocos e remanescentes do entorno , constitui-se de formação florestal secundária, de floresta estacional semidecidual, capoeira, em área de preservação permanente, rendendo, aproximadamente, 100st. de lenha nativa, sendo cerca de 75st. no local, sem autorização do órgão competente. Houve uso do fogo no local.

EMBASAMENTO LEGAL: nº de ordem 03 e 09 do art. 54 da Lei 14.309/02.

RECURSO: TEMPESTIVO INTEMPESTIVO

DECISÃO

O Pedido de Reconsideração é tempestivo, sendo passível da análise de seu mérito.

Faz o autuado as seguintes alegações:

- que estava explorando a área citada por não ter outra forma de conseguir o valor em dinheiro que precisavam pois seu irmão estava internado em Viçosa, vítima de acidente de moto, tendo sofrido várias fraturas inclusive no maxilar superior e não tinham como pagar pois sobrevivem com 1 salário mínimo.

Da análise dos documentos anexados ao processo observa-se que o auto de infração cumpriu com todos os requisitos necessários para sua validação, e que as infrações foram devidamente enquadradas pelo agente fiscal.

Lembramos que para exploração de florestas e demais formas de vegetação, independente de qual seja o motivo, é necessária a autorização do órgão competente, principalmente em se tratando de área de preservação permanente (nº de ordem 03 da referida lei) o mesmo se aplica ao fato de fazer queimada conforme o nº 09 da mesma lei.

PARECER DO RELATOR

Quanto ao fato de a renda ser de 1 salário mínimo, não acusamos juntada ao processo de nenhum documento legal declaratório que comprove tal afirmação o que torna a informação vaga e imprecisa, contudo colocamos à sua disposição os dispositivos do Cap. VII do Decreto 44.844/88 – Do Recolhimento das Multas e do **Parcelamento** dos Débitos – para que, se for o caso, o autuado solicite o parcelamento da multa facilitando assim a quitação da mesma.

Deixo de adequar o valor da multa, conforme autorizado pelo Decreto Estadual nº 44.844/08, em seu artigo 86, posto que o valor atual ultrapassa o valor aplicado à época dos fatos, nos termos do Código da infração atual nº. 305 e 322.

Diante do exposto, concluo pelo **indeferimento** ao pedido formulado pelo recorrente, mantendo a multa no valor de R\$ 950,00.

Belo Horizonte, 22 de abril de 2009.

Cloves Mariano Silva

Estagiário de Direito

EDUARDO MARTINS

Conselheiro do CA/IEF